



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.028 - SC (2013/0388516-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCOS CESAR PRATTS E OUTRO
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO. INÉRCIA DOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA.

1. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

2. Incogitável a existência de inércia dos exequentes se o feito executivo individual foi ajuizado após longa controvérsia sobre a legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial.

3. *In casu*, conforme consta no acórdão recorrido, ocorreu em 2010 o trânsito em julgado da decisão que afastou a legitimidade do Sindicato e estabeleceu os critérios para a execução. Tendo a execução sido ajuizada em 12.8.2011 (fl. 65, e-STJ), não houve a prescrição da pretensão executiva.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.028 - SC (2013/0388516-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCOS CESAR PRATTS E OUTRO
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União contra decisão (fls. 286-290, e-STJ) que conheceu do Agravo para negar seguimento ao seu Recurso Especial.

No Regimental, a agravante sustenta:

De todos os pontos, recorre a União da prescrição, delimitando o âmbito do recurso.

Em que pese o brilhantismo do voto do Eminentíssimo Ministro Relator, ressaí dos autos que o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu no dia 02.09.2005, e a presente execução foi proposta passados mais de dois anos e meio e 5 anos dessa data, a saber, apenas em 2011.

As meras dificuldades encontradas pelas partes não podem ser consideradas suficientes para a suspensão do lapso prescricional, ainda mais diante da ausência de previsão legal nesse sentido.

Registre-se que, além de a Parte adversa pretender que não seja computado prazo prescricional em determinado período, atribui, dentre outros, à UNIÃO a demora na obtenção das informações necessárias. Ora, compete à Parte exequente o dever de buscar todas as informações necessárias à sua pretensão, utilizando-se inclusive dos mecanismos existentes para interromper ou suspender a prescrição, o que não fez no caso, recaindo inerte.

É que, embora tendo ajuizado ação cautelar de protesto, pretensamente interruptiva da prescrição, em 01.09.2010 (Processo nº 5007371-60.2010.404.7200), esta não foi suficiente para se evitar a ocorrência da prescrição.

Lembre-se também que, segundo o Código Civil, o prazo prescricional é peremptório, não podendo ser alterado nem mesmo por acordo entre as partes, sendo as hipóteses de interrupção da prescrição são *numerus clausus*.

Portanto, a pretensão executória está prescrita por não observância do prazo legal, haja vista que a Parte recorrida não providenciou tempestivamente para o ajuizamento da execução.

(...)

Requer, assim, seja decretada prescrita a execução ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargada, consoante os artigos 219, § 5º, e 269, IV, do CPC (fls. 297-298, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.028 - SC (2013/0388516-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.12.2013.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

No que tange à prescrição, reitero que, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescreve o Decreto 20.910/1932 e o Decreto 4.597/1942, para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

Por outro lado, esta Corte também firmou entendimento no sentido de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva.

O voto condutor do acórdão objeto do Recurso Especial tem, no que interessa, o seguinte teor:

Tendo em vista reiteradas decisões proferidas pelo STJ, adoto a posição daquele Tribunal Superior, nos termos da sua Súmula nº 150, no tocante ao prazo prescricional nas execuções de título judicial oriundo de ação coletiva.

Neste sentido:

(...)

Desta forma, em relação à ação coletiva que originou o título executivo ora executado, antes de os substituídos na ação coletiva promoverem as suas ações individuais, estabeleceu-se discussão sobre a legitimidade do Sindicato em propor execução coletiva.

Portanto, enquanto permaneceu a discussão em relação ao cabimento da execução coletiva, que se encerrou em julho de 2010, não fluiu o prazo prescricional. Portanto, incorreu a alegada prescrição (fl. 140, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, conforme consta no aresto recorrido, o trânsito em julgado da decisão que afastou a legitimidade do Sindicato e estabeleceu os critérios para a execução ocorreu em 2010. Tendo a execução sido ajuizada em 12.8.2011 (fl. 65, e-STJ), não houve a prescrição da pretensão executiva.

Sobre o tema, cito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO. INÉRCIA DOS EXEQUENTES NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. O prazo prescricional da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória no processo coletivo, em conformidade com a Súmula 150/STF.

2. "Não se pode cogitar a existência de inércia dos exequentes se o feito executivo individual foi ajuizado após longa controvérsia sobre a legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial" (AgRg no AREsp 214.471/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 04/02/2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.147.312/PR, 5ª T., Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 02/04/2013; AgRg no REsp 1.099.873/RS, 6ª T., Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 01/02/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1347713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/06/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Enunciado da Súmula 150/STF.

2. No entanto, quando há controvérsia sobre a legitimidade do sindicato para propor a execução do decisum proferido na demanda coletiva, revela-se a inexistência de inércia do exequente, de forma que o prazo prescricional inicia-se com a publicação de decisão de reconhecimento da legitimidade, como na hipótese dos autos.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1240333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 26/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, o acórdão *a quo* está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual não merece reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0388516-4

AgRg no
AREsp 437.028 / SC

Números Origem: 50061949020124047200 SC-200072000080336 SC-200572000062630
SC-50010962720124047200 SC-50061949020124047200
TRF4-50061957520124047200

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCOS CESAR PRATTS E OUTRO
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCOS CESAR PRATTS E OUTRO
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.